

regedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e Dominios, a quem o conhecimento desta Carta de Lei pertencer, que a cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos, que sejam em contrario, porque todas, e todos de Meu Motu proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo derogo, como se delles fizesse especial menção para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que a faça publicar na Chancellaria, e que remetta os Exemplares impressos della, debaixo do Meu Sello, e seu Sinal, a todos os Provedores das Comarcas; Ouvidores das Terras de Donatarios; e Ministros, a que se costumão remetter semelhantes Leis: E se registará em todos os Tribunaes, e Camaras das Cidades, e Villas destes Reinos, Ilhas adjacentes, e Dominios Ultramarinos; e a original se remetterá para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 10 de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1772. (1) = Com a Assignatura de ElRei com Guarda, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro 1.º do Estabelecimento das Escolas Menores destes Reinos, e seus Dominios, e impr. na Impressão Regia.



EU ELREI Faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que com a occasião do Estabelecimento, e da arrecadação do Subsídio determinado para a manutenção do grande número de Mestres, e Professores das Escolas menores, com que em Carta de Lei da mesma data deste dei providencia em Commum beneficio ao ensino público dos Meninos, e Mancebos de todos os Meus Reinos, e Senhorios, Me foi presente a desordem, com que pelos antigos, e reprovados methodos, com que achei arruinado em todas as suas Repartições o Meu Real Erario; se conserva ainda na Cidade do Porto, para a percepção dos pequenos Direitos abaixo declarados, a chamada *Casinha* com duas Mezas, quatro Escrivães, hum Thesoureiro, e com livros diversos; sem Superior, que haja de reger aquella corporação de exactores Acefalos: Resultando das suas complicadas questões confusão nas Collectas; demora na expedição das Partes, e do Commercio; e consequentemente as queixas, que tem soado nas Minhas Audiencias. E querendo extender á sobredita Cidade do Porto, e Territorio della o mesmo beneficio, com que na de Lisboa tenho diminuido o número dos Exactores, cuja multiplicidade foi sempre nociva, e odiosa; aliviando os Póvos de custas de Officiaes, e de vexações delles quanto possivel he: Sou Servido ordenar o seguinte.

I Mando, que desde o dia, em que este Alvará fôr publicado na Relação, e Casa do Porto, e na Casa da Camara da mesma Cidade, fique a sobredita *Casinha* abolida, e extincta, como se nunca houvesse existido: E que os sobreditos Escrivães, e Thesoureiro se não possam mais ajuntar, nem ter exercicio algum: Debaixo das penas estabelecidas con-

(1) Vid. o Alvará de 7 de Julho de 1778.

tra os que simulão jurisdicções, para obrarem no Meu Real Nome sem commissão legitima.

II. Item: Mando, que os Direitos, e Impostos, que até aqui se pagárão na sobredita *Casinha*, e os mais, que agora accrescêrão, sejam do dia da intimação deste em diante pagos na fórmula, que abaixo determino.

Quanto aos Vinhos.

III. Item: Mando, que todos os Vinhos do Consumo da Cidade do Porto; do seu Termo, e districto; e que della sahirem para o consumo destes Reinos; paguem daqui em diante por entaha em grosso, ou em bruto, assim como forem desembarcados, no Cofre da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro mil seiscentos oitenta e nove réis por cada pipa, sem distincção alguma de *Verde*, ou *Moduro*; sem mais regresso algum da deterioração na qualidade; e sem distincção de *Termo Velho*, ou *Termo Novo*: Que os Vinhos embarcados para os Dominios Ultramarinos (cujos Habitantes tem nas Escolas Públicas o mesmo interesse que os Renicos) paguem sómente por sahida os trezentos e quinze réis estabelecidos para os Professores; sem que por este titulo se lhes possa pedir mais cousa alguma nos Portos dos mesmos Dominios Ultramarinos, a que se dirigirem: Que na sobredita totalidade pertenção ao Real da Agua duzentos e quarenta réis: A' Junta do Subsidio Militar os seiscentos réis, que até agora percebeo: Ao Subsidio Literario dos Professores das Escolas menores trezentos e quinze réis: A' Camara da mesma Cidade trezentos e sessenta réis pelo titulo do encabeçamento das Sizas: os cento quarenta e quatro réis da outra imposição, que tambem recebeo até agora: os trinta réis, que até aqui tambem se arrecadárão para a mesma Camara: Que a sobredita Junta arrecade além do referido os duzentos e quarenta réis, e os quatrocentos réis de cada Barco pelo Direito chamado *Ver o pezo*: E que nos dous Semestres de Março, e Setembro faça entregar naquellas Repartições as respectivas quotas-partes com as certidões do número de pipas, que entrárão na Cidade, e das importancias, que houverem produzido em todos, e cada hum dos sobreditos semestres.

Quanto á Agua-ardente.

IV. Item: Mando, que cada pipa de Agua-ardente, que entrar na mesma Cidade do Porto, pague na mesma fórmula por entrada em bruto ao tempo, em que desembarcar, tres mil seiscentos e sessenta réis; a saber: Os dous mil e quatrocentos réis, que até agora pagou para o Subsidio Militar: E mil duzentos e sessenta réis para o Subsidio das Escolas menores: Sendo arrecadada, dividida, e entregue a referida totalidade pela mesma Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro na sobredita fórmula, sem differença alguma.

Quanto ao Vinagre.

V. Item: Mando, que do Vinagre, que entrar na mesma Cidade, se pague cento e sessenta réis por pipa a beneficio do Subsidio Literario determinado para a conservação dos referidos Professores; arrecadados, e entregues pela dita Junta na mesma fórmula assima ordenada: O que se pagará, ou o Vinagre seja destinado para o consumo da terra, ou se embarque para fóra do Reino.

Quanto aos lugares de Sima do Douro comprehendidos no districto de Embarque.

VI. Item: Obviando ás confusões, e fraudes, com que debaixo do pretexto do Consumo dos homens de trabalho, e pessoas do Povo, se introduzirão Vinhos ruins, e verdes, sem limite algum, dentro nas Terras dos Vinhos legaes, e de embarque; fazendo-se depois passar occultamente os referidos Vinhos das Tavernas dos primeiros para as Adegas dos segundos em commum prejuizo, pelos homens da plebe, que se empregão neste miudo trafico: E provendo ao mesmo tempo sobre a boa arrecadação do Subsídio Literario, que faz o objecto principal deste Alvará: Mando, que nos Conselhos do Pezo da Regoa, Penaguião, Mezão-Frio, Barqueiros, Teixeira, Touraes, Sabroso de Folhadella; sejam todas as Tavernas públicas abertas, e providas por conta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, na mesma forma que se pratica na Cidade do Porto, e nas quatro leguas ao redor della: Que nas outras terras comprehendidas dentro nos limites dos Vinhos de Embarque, não possam pôr Tavernas pessoas algumas, que não sejam approvadas pela sobredita Companhia, com Provimentos por ella assignados, e subscriptos pelo seu Secretario: Que os Transgressores destas duas Disposições incorrão nas penas da Lei de dezaseis de Novembro de mil setecentos setenta e hum: Que todos os sobreditos Propostos, e Approvados sejam pessoas de bom procedimento, naturaes, e domiciliarias das Terras, onde exercitarem; e fiquem sempre subordinados ás respectivas Camaras no que pertencer ao aferimento dos pezos, e medidas: E que a mesma Companhia Geral faça receber por entrada, e em bruto o Subsídio Literario dos Vinhos, que se houverem de vender atavernados, para ser remettido ao Cofre geral da Cidade do Porto, que deve entregallo; tudo na fórma assim ordenada.

Pelo que pertence ao Bacalhão, Ferro, Solla, e Sal do Subsídio Militar.

VII. Item: Mando, que as Imposições dos sobreditos generos, que até agora se arrecadárão pela *Casinha* abolida, sejam daqui em diante arrecadadas pela Meza do Consulado da Alfandega em separada receita pelo Thesoureiro delle: Ao qual Ordeno, que no fim de cada mez com Certidão dos seus recebimentos, passada pelo Escrivão de seu cargo, os leve ao Cofre do Thesoureiro do mesmo Subsídio; visto correr ainda pela Camara da Cidade do Porto o pagamento das Tropas da Guarnição daquella Cidade; como antes corrêrão pela Camara de Lisboa os pagamentos das Tropas, e as repartições das Muralhas da mesma Capital dos Meus Reinos, em quanto se conservárão nella os antigos costumes da Milicia.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum.

Pelo que: Mando ao Presidente da Real Meza Censoria; Governador da Relação, e Casa do Porto; Juiz, Vereadores, e Procurador da Camara da mesma Cidade; Provedores, e Deputados das Juntas do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro: Nos Dominios Ultramarinos, e Adjacentes, aos Vice Reis, Governadores, e Capitães Generaes delles, e

das Ilhas dos Açores, e Madeira: e bem assim a todos os Desembargadores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas dos mesmos Reinos, e Dominios, a quem o conhecimento deste Meu Alvará de Lei pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar inviolavelmente, não obstantes quaesquer outras Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos, que sejam em contrario; porque todas, e todos de Meu Motu proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno e Supremo derogo, como se dellas, e delle fizesse especial menção, para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, postos que por ella não passe; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, ou muitos annos; sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão: E se registará nos Livros da Real Meza Censoria; da Relação, e Casa do Porto; da Camara da mesma Cidade; da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; mandando-se este Original para o Meu Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 10 de Novembro de 1772. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Impr. na Regia Officina Typografica.



EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que depois de haver ocorrido pelas Minhas Leis de seis, e dez do corrente mez de Novembro, ás ruínas, em que achei sepultadas todas as Escolas Menores dos Meus Reinos, e Senhorios; fundando-as de novo com hum sufficiente número de Mestres, e Professores; creando os meios necessarios para a perpétua conservação dellas; e dando fórma simples, clara, e expedita, para que as Collectas, que ordenei em beneficio das mesmas Escolas, e dos Mestres, e Professores dellas, fossem estabelecidas com a maior suavidade; e fossem arrecadadas sem custas, ou vexações dos Povos: Considerando, que não podia haver cousa mais coherente, e mais justa, do que seria consolidar hum tão proveitoso, e importante estabelecimento; precavendo as desordens, que por falta de methodo se poderiam com o tempo introduzir na precepção, e applicação das sobreditas Collectas: Procurando regulallas; e fazer-lhes commuas as mesmas providencias, e de que se tem seguido tantas, e tão manifestas utilidades ao Meu Real Erario, e aos Thesouros da Casa, e Estado de Bragança; do Tribunal da Inconfidencia; do Senado da Camara de Lisboa; da Casa da Misericordia da mesma Cidade; e da Universidade de Coimbra: E querendo que dellas goze igualmente a Administração de huns cabedaes, de cuja regular arrecadação, e bem ordenada distribuição, dependem, e hão de sempre depender os elementos da felicidade dos Meus Reinos, e Dominios, e dos Vassallos dellas: Sou Servido Ordenar ao dito respeito o seguinte.

I. Hei por bem crear, e estabelecer para a sobredita arrecadação, e distribuição huma Junta composta do Prsidente da Real Meza Censoria, que o será sempre da mesma Junta: De tres Deputados da Minha Nomeação, entre os que o são, e ao diante forem da referida Meza: De hum Thesoureiro Geral, em quem concorrão as qualidades de Homem de